



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2129787-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes JOSÉ CARLOS TELHEIRO JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA) e PEDRO DE MELO TELHEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados MRB COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA. e BAJAJ DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2129787-77.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: JOSÉ CARLOS TELHEIRO JUNIOR E OUTRO

AGRAVADOS: MRB COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA E OUTRO

ORIGEM: FORO DE SANTOS - 11ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56293

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPRA E VENDA –
AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM
INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS -
TUTELA DE URGÊNCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS
AUTORIZADORES NESTE MOMENTO PROCESSUAL –
NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO -
RECURSO NÃO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão 94/97 dos autos de origem que, em ação de rescisão contratual cumulada com indenizatória por danos materiais e morais, indeferiu o pedido de tutela de urgência por ausência dos requisitos.

Buscam os Recorrentes a reforma do pronunciamento, alegando, em suma, estar demonstrada a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Relatam que compraram uma motocicleta no valor de R\$16.900,00 comercializada pela MRB Comércio de Motocicletas Ltda e fabricada pela Bajaj do Brasil Comércio de Motocicletas Ltda.

Aduzem que o veículo desligou enquanto estava trafegando e que por conta disso, sofreu uma queda por ter perdido o controle da direção da moto.

Sustentam que houve vícios ocultos na vigência do prazo de garantia e existência de perigo de acidente devido ao defeito da motocicleta.

Pleiteiam a reforma da decisão agravada para que as Agravadas concedam um veículo da mesma marca e modelo até o final da

demanda.

É o relatório

As razões recursais não merecem prosperar.

A medida excepcional requerida em primeira instância funda-se na probabilidade da existência do direito invocado, com base em elementos capazes convencer o juiz de suas alegações e da necessidade de concedê-la ante o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, de fato, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, sendo prematuro decidir, neste momento, sobre situação dotada de certa obscuridade e nitidamente passível de controvérsia o que se presume pelo teor da decisão agravada que assim argumentou:

Ademais, afigura-se mais prudente aguardar a angularização processual, com a apresentação da contestação pelas rés, para que se possa ter um panorama mais completo dos fatos e da real necessidade e adequação da medida pleiteada, ou mesmo para que se avalie a possibilidade de produção de prova pericial sobre os vícios alegados.

Assim sendo, até aqui, resta apenas versão unilateral, não respaldada por elemento indicativo de concessão antecipatória, pois matéria enseja verificação mais aprofundada, possível após a instalação do contraditório.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

**LUIZ EURICO
RELATOR**